



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.000587/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.641 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSOS. TEMPESTIVIDADE.

O recurso voluntário deve apresentado nos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, sob pena de não ser conhecido por falta de atendimento de requisito formal de admissibilidade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 18/07/2008, lavrado para exigir multa do art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03, combinado com os arts. 22 e 50 da IN

800/2007, por ter o contribuinte deixado de prestar informações sobre veículo, carga ou operações dentro do prazo determinado pela Receita Federal.

Por meio do Acórdão 36.036, de 07 de fevereiro de 2012, a 5ª Turma da DRJ - Recife, julgou a impugnação improcedente. Ficou decidido que o contribuinte descumpriu o prazo estabelecido no art. 50, II, da IN 800/2007, pois o ato administrativo determina que as informações sejam prestadas antes da atracação da embarcação e o contribuinte as apresentou após a atracação. Ficou decidido que a responsabilidade por infrações é objetiva e que a multa deve ser mantida.

Regularmente notificada do acórdão de primeira instância em 10/04/2012 (AR fl. 161), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/05/2012 (fls. 162), onde reconhece que prestou as informações fora do prazo legal, mas pleiteia o afastamento da penalidade, pois o art. 50 da IN 800/2007, estabelece que a penalidade só deve ser aplicada a partir de janeiro de 2009. Acrescentou que existem sete penalidades em excesso impostas no auto de infração e invocou a solução de consulta interna Cosit nº 8, de 14 de fevereiro de 2008, que decidiu que o transportador só pode ser multado uma única vez pela infração de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, nos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Verifica-se que o contribuinte tomou conhecimento da decisão de primeira instância em 10/4/2012, terça-feira (fl. 161), quando começou a fluir o prazo para recurso.

O art. 5º do Decreto nº 70.235/72, estabelece que os prazos são contínuos excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Assim, excluindo-se da contagem o dia 10/04/2012, o prazo de trinta dias para interposição do recurso voluntário expirou no dia 10/05/2012.

Tendo em vista que o recurso foi protocolado em 11/05/2012, trigésimo primeiro dia seguinte à ciência da decisão, o recurso não pode ser conhecido por falta de atendimento de requisito formal de admissibilidade.

Com essas considerações, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

(Assinado com certificado digital)
Antonio Carlos Atulim

Processo nº 11968.000587/2008-19
Acórdão n.º **3403-002.641**

S3-C4T3
Fl. 4

CÓPIA